



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/21 CS, DE 9 DE JUNHO DE 2021**

**Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e a Saúde da Mulher e outras providências.**

Autoria: Ver. Subtenente Clésio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

**Art. 1º-** Fica instituído no município de Formosa/GO o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher.

**Art. 2º-** O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher terá como objetivo fundamental disponibilizar orientações aos casais e pessoas em idade fértil disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal que tenha ao menos 02 (dois) filhos e ambos maiores de 25 anos de idade, amplos esclarecimentos sobre Planejamento Familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados - médicos, psicólogos, assistentes sociais ou enfermeiros, sobre os meios de concepção e anticoncepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um, que esteja em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

**Art. 3º-** O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher além do disposto no artigo anterior orientará o planejamento familiar por esterilização cirúrgica com método contraceptivo através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedado o incentivo a cirurgia de histerectomia e ooforectomia.

**Art. 4º-** O presente Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher deve ser criado e gerido pelos órgãos municipais de saúde visando sempre tornar o programa dinâmico e de fácil entendimento.

**Art. 5º-** O Programa também disponibilizará palestras e seminários com temas voltados à saúde da mulher correlatos à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e doenças em geral relativas à mulher, ao câncer de mama e útero, a práticas físicas específicas e ao bem estar.

Parágrafo único. As palestras e seminários que o artigo anterior se refere poderão ser ministrados em escolas públicas municipais.

**Art. 6º-** Os órgãos responsáveis pela implantação e execução do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher poderão encaminhar ao Sistema Único de Saúde os interessados em cirurgias previstas no artigo 3º da presente lei.

**Art. 7º-** A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é de direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais executoras do programa.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/21 CS, DE 9 DE JUNHO DE 2021**

**Art. 8º-** Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica, com orientação anticoncepcional e auxílio à reprodução para os que assim desejarem:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulamentação da fecundidade incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando a desencorajar a esterilização precoce;

II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

**Art. 9º-** A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos serviços de Planejamento Familiar.

**Art. 10º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 9 de junho de 2021.

Γ

Vereador



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/21 CS, DE 9 DE JUNHO DE 2021**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto tem por objetivo fundamental disponibilizar orientações, ações preventivas e educativas visando o acesso a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal que tenha ao menos 02 (dois) filhos e ambos maiores de 25 anos de idade em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, visa trabalhar o planejamento familiar através de políticas públicas que trabalhem a saúde da mulher, como forma de prevenir uma gravidez não desejada, o aumento populacional, união forçada e famílias desestruturadas.

Pensando no planejamento familiar o objetivo deste projeto é formar famílias com base solidas para saberem o momento certo de terem seus filhos, além de conhcerem todos os meios de concepção e anticoncepção, assim poderem fazer suas escolhas de forma certa e racional.

As pessoas e casais que desejarem planejar sua família deverão ter o apoio do Poder Público, pois é um direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 7º.

A iniciativa no Município visa prestar, sem sombra de dúvidas, um serviço inestimável a essas famílias.

Por estes motivos, e por muitos outros, aqui não explicitados, peço aos nobres colegas a aprovação deste Projeto.